



**Processo Administrativo nº MPMG-0024.18.005808-3**

Infrator: SARAIVA E SICILIANO S/A

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 11/2011, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor SARAIVA E SICILIANO S/A inscrito no CNPJ sob o nº 61.365.284/0001-04, estabelecido na Avenida Henrique Schaumann, nº 270, 7º andar, Bairro Pinheiros, CEP 05413-010, São Paulo/SP.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 35, 39, XII e 51, IX e XIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, XI, 13, VI, XVI e 22, VIII e XII, do Decreto Federal nº 2.181/97, de acordo com o descrito na Portaria inaugural do feito (fls. 2/5).

Instada a se manifestar, a reclamada apresentou defesa às fls. 87/96.

Admitiu que de fato houve atraso na entrega dos produtos vendidos em virtude do número expressivo de pedidos recebidos no dia internacional da mulher.

Quanto aos casos em que os prazos de entrega são estendidos, informou que o consumidor tem a opção de cancelar a compra, solicitando o reembolso.

Sustentou a ausência de onerosidade ao consumidor nas hipóteses que preveem o não cumprimento de suas obrigações, mesmo após a confirmação do pagamento do produto.

Argumentou finalmente que não deixou de cumprir a oferta, vez que o consumidor restou informado do novo prazo de entrega.

Houve ainda tratativas para celebração de Transação Administrativa e de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC – fls. 125/196-v.

2

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 11/11, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve realização de duas audiências específicas para a propositura de Transação Administrativa e TAC, que restaram infrutíferas - fls. 125 e 163.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 11/11.

A empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, conforme demonstrado pelas diversas reclamações consumeristas juntadas aos autos (fls. 6/14, 19/24, 166/167, 169/174), na medida em que alterou unilateralmente os contratos, modificando as datas de confirmação dos pagamentos, burlando toda a transação e principalmente as datas de entrega dos produtos adquiridos pelos consumidores, razões pelas quais os argumentos apresentados em sua defesa não devem prosperar.

Como se sabe, o dever de cumprir o contrato pactuado é um dos corolários da boa-fé nas relações privadas.

Consoante dispõe o artigo 30 do CDC, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.



Informações acerca do prazo de entrega do produto constituem verdadeira oferta, porquanto são hábeis a atrair consumidores, mormente aqueles que necessitam que o bem adquirido seja entregue em pouco tempo. Destarte, o fornecedor é obrigado a cumprir o prazo de entrega prometido no ato da compra, visto que tal informação integra o contrato de consumo (artigo 30, CDC).

Ademais, conforme estabelece o artigo 48, CDC, as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor.

Ao alterar os contratos reiteradamente, de forma unilateral, o prazo de entrega acordado, a reclamada deixou a fixação do prazo inicial para a entrega dos produtos adquiridos pelos consumidores a seu exclusivo critério, violando o postulado da boa-fé objetiva, que impõe aos contratantes, desde o aperfeiçoamento do ajuste até sua execução, um comportamento de lealdade recíproca, de modo a que cada um deles contribua efetivamente para o atendimento das legítimas expectativas do outro, sem causar lesão ou impingir desvantagem excessiva.

Consoante leciona Assis Neto:

*“A boa-fé é dever ativo e, ao mesmo tempo, uma norma de interpretação das disposições contratuais. Por isso se trata de uma aceção positiva. Daí concluir-se que a boa-fé objetiva é ampla. Será concretizada pela atividade criadora do direito nas decisões judiciais. Significa que as partes contratantes devem agir de acordo com normas de conduta pautadas na seriedade e ausência de malícia ou de pretensão de se locupletar indevidamente.”*

Nelson Rosenvald, por sua vez, destaca:

*“O princípio da boa-fé objetiva – circunscrito ao campo do direito das obrigações – é o objeto de nosso enfoque. Compreende ele um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a*

2

legítima confiança da outra parte. [...] Esse dado distintivo é crucial: a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer que a aferição se dirige à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão. Por isso, a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo as regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social.” (2009, p. 458)

A boa-fé objetiva, portanto, é uma regra de conduta que abrange todas as relações jurídicas, que rege todo o ordenamento jurídico.

No âmbito consumerista, o princípio da boa-fé objetiva está consagrado no artigo 4.º, III, CDC, *in verbis*:

“Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;



Destarte, estando indubitável que o fornecedor atrasou no cumprimento de sua obrigação, tendo admitido em sua defesa à fl. 93, bem como considerando que o prazo de entrega acordado no ato da compra vincula o fornecedor, integrando o contrato de consumo, inconteste a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, o descumprimento de cláusula contratual, e, conseqüentemente, o cometimento de infração à legislação consumerista.

No que tange à previsão contratual de não cumprimento da obrigação por parte da reclamada, verifica-se a sua nulidade de pleno direito (art. 51, XIII, CDC).

Conforme Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva<sup>1</sup>:

*Essas cláusulas que reduzem unilateralmente as obrigações do predisponente e agravam as do aderente, criando entre elas uma situação de grave desequilíbrio, são as chamadas cláusulas abusivas. Podem ser conceituadas como sendo aquelas em que uma parte se aproveita de sua posição de superioridade para impor em seu benefício vantagens excessivas, que destroem a relação de equivalência objetiva pressuposta pelo princípio da justiça contratual (cláusulas abusivas em sentido estrito ou propriamente ditas), escondendo-se muitas vezes atrás de estipulações que defraudam os deveres de lealdade e colaboração pressupostos pela boa-fé (cláusula surpresa). O resultado final será sempre uma situação de grave desequilíbrio entre os direitos e obrigações de uma e outra parte.*

O CDC em seu art. 51, XIII, veda a inclusão de cláusulas que permitam de forma unilateral ao fornecedor, a alteração do contrato depois que este já esteja celebrado, ou seja, em nenhum momento se poderá alterar, qualquer que seja o motivo, o contrato que já foi celebrado entre as partes. Esse inciso tem também como objetivo, estabelecer o equilíbrio contratual.

Ao recusar, enfim, o cumprimento à oferta, suficientemente precisa, na medida em que a reclamada modificou as datas de confirmação dos pagamentos, conseqüentemente alterando as datas de entrega dos produtos, mais uma vez verifica-se a incompatibilidade da conduta do fornecedor com os preceitos consumeristas, lastreados na boa-fé, anteriormente ressaltada.

---

<sup>1</sup>SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Código de Defesa do Consumidor Anotado e legislação complementar. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

2

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

**1ª Infração:**

- deixar de estipular prazo para cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério (art. 39, XII, CDC); Grupo III

- são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou qualidade do contrato após a sua celebração (art. 51, XIII, CDC); Grupo III

a) Apresentada às fls. 98/103 a receita bruta pela reclamada referente ao exercício de 2017, no valor de **R\$1.724.886.000,00 (um bilhão, setecentos e vinte e quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil reais)**, estando retratada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplico os dados à fórmula prevista no art. 65 da Resolução PGJ nº 11/11, e fixo a **pena-base no valor de R\$4.317.215,00 (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, duzentos e quinze reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão;

b) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (art. 66, Resolução PGJ nº 11/2011),

porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor só faz jus a uma delas, reduzindo-a ao patamar de **R\$ 3.597.679,16 (três milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos)**;

c) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV, V, VI, VII e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – conduta dolosa – dano coletivo e de caráter repetitivo – dissimulação da natureza ilícita do ato – aproveitamento da vulnerabilidade fática, informacional e jurídica do consumidor – pelo que aumento a pena de metade, por serem cinco as agravantes, totalizando o quantum de **R\$ 5.396.518,74 (cinco milhões, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos)**.

## 2ª Infração:

- são nulas de pleno direito, entre, outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor (art. 51, IX, CDC); Grupo III

a) Apresentada às fls. 98/103 a receita bruta pela reclamada referente ao exercício de 2017, no valor de **R\$1.724.886.000,00 (um bilhão, setecentos e vinte e quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil reais)**, estando retratada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplico os dados à fórmula prevista no art. 65 da Resolução PGJ nº 11/11, e fixo a **pena-base no valor de R\$4.317.215,00 (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, duzentos e quinze reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão;

b) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (art. 66, Resolução PGJ nº 11/2011), porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor só faz jus a uma delas,

reduzindo-a ao patamar de **R\$ 3.597.679,16 (três milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos);**

c) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV, V, VI, VII e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – conduta dolosa – dano coletivo e de caráter repetitivo – dissimulação da natureza ilícita do ato – aproveitamento da vulnerabilidade fática, informacional e jurídica do consumidor – pelo que aumento a pena de metade, por serem cinco as agravantes, totalizando o quantum de **R\$5.396.518,74 (cinco milhões, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos).**

### **3ª Infração:**

- recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade (art. 35, CDC). Grupo I

a) Apresentada às fls. 98/103 a receita bruta pela reclamada referente ao exercício de 2017, no valor de **R\$1.724.886.000,00 (um bilhão, setecentos e vinte e quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil reais)**, estando retratada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplico os dados à fórmula prevista no art. 65 da Resolução PGJ nº 11/11, e fixo a **pena-base no valor de R\$1.442.405,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão;

b) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (art. 66, Resolução PGJ nº 11/2011), porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor só faz jus a uma delas, reduzindo-a ao patamar de **R\$ 1.202.004,16 (um milhão, duzentos e dois mil, quatro reais e dezesseis centavos);**

c) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV, V, VI, VII e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – conduta dolosa – dano coletivo e de caráter repetitivo – dissimulação da natureza ilícita do ato – aproveitamento da vulnerabilidade fática, informacional e jurídica do consumidor – pelo que aumento a pena de metade, por





serem cinco as agravantes, totalizando o quantum de **R\$1.803.006,25 (um milhão, oitocentos e três mil, seis reais e vinte e cinco centavos)**.

Em virtude do art. 59, §3º da Resolução PGJ 11/11, considerar-se-á a infração mais grave para a realização do cálculo, que em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pertence ao **grupo III**, pelo que se aplica como pena base a fixada com esteio no fator de pontuação 3 (art. 60, inciso III, itens 24 e 29 da Resolução PGJ nº 11/2011), totalizando o quantum de **R\$5.396.518,74 (cinco milhões, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos)**.

Por fim, em razão do concurso de infrações, acresço ao valor acima, calculado sob os parâmetros a infração mais grave (grupo III), um terço (1/3), fixando a MULTA DEFINITIVA em **R\$7.195.358,32 (sete milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**.

Posto isso, DETERMINO:

1) a intimação do infrator (fls. 177) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$6.475.822,48 (seis milhões quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11; **ou**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova

intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 19 de março de 2019.

  
FERNANDO FERREIRA ABREU  
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROCON Estadual

## PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Março de 2019

Infrator	SARAIVA E SICILIANO		
Processo	002418005808-3		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.724.886.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 143.740.500,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 4.317.215,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 2.158.607,50</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 6.475.822,50</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2019			226,15%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2019			3,4705
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 694,11</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.411.644,95</b>





Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROCON Estadual



## PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Março de 2019

Infrator	SARAIVA E SICILIANO		
Processo	002418005808-3		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.724.886.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 143.740.500,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 1.442.405,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 721.202,50</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 2.163.607,50</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2019			226,15%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2019			3,4705
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 694,11</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.411.644,95</b>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência: Processo Administrativo nº 0024.18.005808-3

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que, nesta data, após já ter sido remetido os autos do Processo Administrativo nº 0024.18.005808-3 a esta Secretaria, o Promotor de Justiça, Fernando Ferreira Abreu, entrou em contato e determinou que junto ao cumprimento do despacho, seja feito contato com a jornalista do Procon-MG solicitando que seja preparado *release* para divulgação do seu teor.

Belo Horizonte, 20 de março de 2019.

*autenticada*  
LÍVIA MARIA DE AGUIAR ALVES  
OFICIAL DO MP  
MAMP 4204-00

